



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.722622/2011-62
ACÓRDÃO	2002-009.612 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABEL ANTUNES RODRIGUES FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 07/07/2011, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física lavrada em 09/03/2011(fl. 04/07), fillin "fl. ciência" * MERGEFORMAT que apurou o crédito tributário de R\$ 7.309,63, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2008, ano-calendário 2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 19.795,92, em razão de o Contribuinte, regularmente intimado, não ter apresentado o acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão alimentícia judicial.

Alegou o Impugnante, em síntese, que houve equívoco no procedimento fiscal, pois sempre foi declarada a dedução de pensão alimentícia na DIRPF desde 1993, oriunda do processo judicial nº 0000079-52.1992.8.19.002, da 2ª Vara de Família de Niterói/RJ.

Em Despacho proferido no Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat, da DRF Niterói/RJ, consta a afirmação de que a Impugnação é tempestiva.

Por solicitação dessa Turma de Julgamento, foi juntado ao presente processo o Dossiê Fiscal (fls. 23/79), composto pelos documentos apresentados pelo Contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2008/064754450591204 (fl. 21).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/03/2014, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 27/03/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.315,26, uma vez que a decisão *a quo* já restabeleceu parcialmente dedução de pensão

alimentícia de R\$ 2.480,66, a qual se refere a despesa de educação realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega que pagamento da pensão alimentícia a suas filhas ficou demonstrado por meio de recibos de pagamentos emitidos pelas beneficiárias da pensão.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto, no essencial:

(...)

Uma vez que a matéria objeto de Impugnação é dedução de pensão alimentícia, cabe a leitura do que prevê o art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, sobre o tema:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade:

a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a

escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Na DIRPF entregue pelo Contribuinte foram **informados pagamentos a título de pensão alimentícia, no total de R\$ 19.795,92, às suas filhas Raquel Antunes Gonçalves Ferreira (R\$ 6.660,00) e Priscila Antunes Gonçalves Ferreira (R\$ 13.135,92).**

Registre-se que, conforme cópias das Certidões de Nascimento de fls. 27/29, as filhas do Contribuinte, Raquel e Priscila, contavam, respectivamente, com 24 e 23 anos de idade em 2007.

Foram apresentados pelo Contribuinte à Fiscalização, na resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2008/064754450591204, recibos nos totais de R\$ 6.660,00 (fls. 34/45), assinados por Priscila, e recibos nos totais de R\$ 6.660,00 (fls. 46/57), assinados por Raquel. Além dos recibos, foram apresentados comprovantes de pagamento de mensalidades do Curso de Fisioterapia da Associação Pestalozzi de Niterói, no total de R\$ 6.475,92, referentes à aluna Priscila. Os valores dos recibos e das mensalidades correspondem aos valores dos pagamentos de pensão alimentícia declarados pelo Contribuinte.

Já na Impugnação, foi apresentada pelo Contribuinte a cópia do Termo de Audiência de 25/06/1992 (fls. 13/14), lavrado na 2ª Vara de Família da Comarca de Niterói/RJ, nos autos da Ação de Oferecimento de Alimentos nº 25.892. Foram homologados pelo Juízo, entre outros, os seguintes termos:

“1-O autor contribuirá para o sustento das rés, com 03 salários mínimos, metade para cada uma, vigente no mês do depósito que deverá ocorrer todo dia 05 de cada mês em conta bancária de seu conhecimento, além do pagamento das despesas de moradia, hoje representada por aluguel e condomínio, mais o pagamento das mensalidades escolares, material escolar e transporte escolar, fornecendo ainda assistência médica e dentária, diretamente ou com plano de saúde.”

Observa-se, assim, que ficou estabelecido no acordo homologado judicialmente através do Termo de Audiência que a pensão alimentícia de um salário mínimo e meio **para cada uma das filhas deveria ser paga por meio de depósito bancário.** Entretanto, os **documentos apresentados pelo contribuinte com o fim de comprovar o pagamento da pensão alimentícia consistiram em recibos assinados pelas alimentandas, não tendo sido apresentados comprovantes de que foram efetuados depósitos em contas bancárias das alimentandas ou de sua genitora. Assim, não restou comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia de R\$ 13.320,00.**

(negritou-se)

Nesse sentido, entendo que não ficou comprovado nos autos o pagamento de pensão alimentícia as suas filhas, conforme determinado pelo acordo homologado judicialmente, logo mantenho a decisão de piso em sua integralidade.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles